



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2026

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA. CNPJ nº 35.134.625/0001-20.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde (médicos clínicos gerais), para atuação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Rodeio Bonito/RS.

I - RELATÓRIO

A empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.134.625/0001-20, protocolizou, em 02 de julho de 2026, impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 19/2026, objetivando a alteração de cláusulas do instrumento convocatório referentes ao Processo Licitatório nº 69/2026, destinado à contratação de empresa especializada para disponibilização de profissionais médicos destinados ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município de Rodeio Bonito/RS.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 19 do Edital, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital apresentaria três supostas irregularidades:

- a) ausência de exigência de registro da empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- b) ausência de detalhamento acerca da distribuição dos recursos orçamentários entre as dotações indicadas no edital;
- c) suposta ausência de critérios objetivos para comprovação da qualificação técnico-operacional exigida dos licitantes.

Ao final, requer a retificação do edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos do certame.

É o relatório.

Passa-se ao exame do mérito.

II - DA NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação ao edital constitui importante instrumento de controle da legalidade do procedimento licitatório, possibilitando que eventuais ilegalidades ou inconsistências sejam apreciadas pela Administração antes da realização da sessão pública.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O dispositivo evidencia que a impugnação possui natureza preventiva, permitindo à Administração exercer o controle de legalidade de seus próprios atos, concretizando o princípio da autotutela administrativa consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Todavia, a existência do direito de impugnar o edital não conduz, por si só, ao reconhecimento automático da procedência das alegações formuladas.

Compete à Administração verificar se os fundamentos apresentados encontram efetivo respaldo no ordenamento jurídico e se as alterações pretendidas mostram-se compatíveis com o interesse público, com o planejamento da contratação e com os princípios que regem as licitações públicas.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o planejamento passou a ocupar posição central na formação da vontade administrativa.

A nova legislação prestigia o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os documentos preparatórios como instrumentos destinados a demonstrar a necessidade da contratação, a adequação das exigências editalícias e a compatibilidade entre o objeto licitado e os requisitos de habilitação exigidos.

Nesse contexto, a Administração dispõe de discricionariedade técnica para definir as condições do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

Não compete ao particular substituir o administrador na definição das especificações do edital, salvo quando demonstrada efetiva ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta às normas da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração detém margem de discricionariedade técnica para estabelecer as condições da contratação, desde que as exigências guardem pertinência com o objeto licitado, sejam proporcionais e estejam devidamente motivadas no processo administrativo.

Da mesma forma, a doutrina especializada leciona que o edital deve conter apenas as exigências indispensáveis à adequada execução contratual, não sendo admissível tanto a criação de requisitos excessivos quanto a imposição de obrigações destituídas de fundamento legal.

Assim, a análise da presente impugnação será realizada à luz da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos documentos técnicos que instruem o procedimento administrativo e dos princípios que regem as contratações públicas, verificando-se, pontualmente, a procedência ou não de cada uma das alegações apresentadas pela impugnante.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Da alegação de obrigatoriedade de exigência de registro prévio no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES

Sustenta a impugnante que o Edital deveria exigir, como requisito de habilitação técnica, a comprovação de inscrição da empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, afirmando que tal cadastro seria indispensável para a prestação dos serviços objeto da licitação.

Entretanto, após análise da legislação aplicável, dos documentos que instruem o processo licitatório e da natureza do objeto contratado, conclui-se que a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de exigir dos licitantes apenas os documentos estritamente previstos em lei e aqueles que guardem efetiva pertinência com a execução do objeto.

A fase de habilitação possui finalidade específica: verificar se o licitante reúne condições jurídicas, fiscais, econômicas e técnicas suficientes para executar o contrato administrativo.

Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

A redação do dispositivo evidencia importante alteração promovida pela nova Lei de Licitações.

Enquanto anteriormente muitas exigências eram inseridas nos editais por mera tradição administrativa, a Lei nº 14.133/2021 passou a adotar critério de estrita necessidade, restringindo a habilitação aos documentos indispensáveis para demonstrar a capacidade de execução do objeto.

Portanto, toda exigência editalícia deve observar simultaneamente três requisitos:

- possuir previsão legal;
- guardar pertinência com o objeto licitado;
- mostrar-se necessária e proporcional à adequada execução contratual.

Ausente qualquer desses requisitos, a exigência passa a constituir restrição indevida à competitividade.

No presente caso, o objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento e gestão de profissionais médicos clínicos gerais destinados à prestação de serviços nas Unidades Básicas de Saúde pertencentes ao Município de Rodeio Bonito/RS.

Não se trata da contratação de clínica médica, hospital, policlínica, laboratório, centro de diagnóstico ou qualquer outro estabelecimento privado destinado à prestação direta de serviços assistenciais em instalações próprias. A futura contratada não executará o objeto em estabelecimento de sua titularidade.

Os profissionais atuarão exclusivamente nas Unidades Básicas de Saúde integrantes da estrutura administrativa do Município, utilizando instalações físicas, equipamentos, sistemas de informação, protocolos assistenciais e estrutura organizacional pertencentes ao Poder Público Municipal. Essa circunstância possui relevante repercussão jurídica.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES foi instituído pelo Ministério da Saúde como instrumento destinado ao cadastramento, identificação e controle dos estabelecimentos integrantes da rede pública e privada de assistência à saúde.

Sua finalidade consiste em registrar informações relativas aos estabelecimentos de saúde, seus serviços, instalações físicas, equipamentos, equipes, profissionais vinculados e demais informações necessárias ao planejamento, fiscalização e financiamento das ações do Sistema Único de Saúde.

Assim, o CNES possui natureza eminentemente cadastral e operacional. Não constitui certificação de capacidade técnica. Também não representa licença para participação em procedimentos licitatórios. Muito menos substitui os documentos de habilitação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A própria regulamentação do CNES demonstra que o cadastro está vinculado ao estabelecimento onde efetivamente ocorrerá a prestação dos serviços de saúde.

No caso concreto, os atendimentos serão realizados em unidades municipais já regularmente cadastradas perante o Ministério da Saúde.

Consequentemente, eventual necessidade de vinculação dos profissionais ou da empresa aos sistemas informatizados do SUS decorrerá da fase de execução contratual, após a celebração do contrato administrativo, constituindo providência operacional entre a contratada e a Secretaria Municipal de Saúde. Não se trata, portanto, de requisito para participação na licitação.

A interpretação sustentada pela impugnante conduziria à criação de exigência não prevista na Lei nº 14.133/2021, ampliando indevidamente o rol de documentos de habilitação.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Cumpra registrar que a Administração Pública somente pode restringir a participação de licitantes quando existir expressa autorização legal ou quando a exigência se revelar indispensável à execução do objeto. Tal entendimento decorre diretamente do princípio da competitividade.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ressalvadas apenas aquelas indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, exigir previamente o CNES das empresas interessadas implicaria restringir a competição sem demonstração de necessidade técnica, excluindo potenciais licitantes plenamente aptos à execução contratual.

Importa observar, ainda, que a própria Administração já estabeleceu no edital mecanismos suficientes para assegurar a qualificação da futura contratada.

Entre eles destacam-se:

- comprovação de inscrição no CNPJ com atividade econômica compatível;
- apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;
- comprovação da habilitação profissional dos médicos mediante registro no Conselho Regional de Medicina;
- exigência de documentação individual dos profissionais antes do início da execução contratual.

Essas exigências demonstram, de forma objetiva, a capacidade operacional da empresa para executar o contrato, atendendo integralmente ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não há fundamento jurídico para acrescentar requisito diverso, sem previsão legal. A doutrina também caminha nesse sentido.

Marçal Justen Filho ensina que os requisitos de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedadas exigências excessivas ou desprovidas de pertinência com o objeto da contratação.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr afirma que a Administração somente pode exigir documentos cuja necessidade esteja objetivamente demonstrada no processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade.

Igualmente, Ronny Charles Lopes de Torres destaca que a fase de habilitação não pode transformar exigências administrativas futuras em condição de participação no certame, sob pena de restringir injustificadamente o universo de competidores.

Cumpra destacar, ainda, que a impugnante menciona dispositivos de normas infralegais do Ministério da Saúde para sustentar sua tese.

Todavia, ainda que tais normas disciplinem procedimentos relacionados ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, elas não possuem força normativa para ampliar os requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Normas administrativas do Ministério da Saúde regulamentam procedimentos de cadastramento perante o Sistema Único de Saúde, mas não criam hipóteses de inabilitação em procedimentos licitatórios promovidos pelos entes federativos.

A interpretação defendida pela impugnante acabaria por conferir à regulamentação administrativa alcance superior ao da própria Lei Federal de Licitações, hipótese manifestamente incompatível com o princípio da hierarquia das normas.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Ademais, a eventual necessidade de cadastramento da empresa ou dos profissionais perante o CNES poderá ser exigida, se for o caso, na fase de execução contratual, como condição para operacionalização dos atendimentos junto aos sistemas do SUS, sem que isso represente requisito para participação no certame.

Por fim, registra-se que a impugnante não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da ausência da exigência de CNES, limitando-se a formular interpretação própria acerca da legislação sanitária, sem indicar dispositivo legal que imponha expressamente tal obrigação como requisito de habilitação em licitações dessa natureza. Não basta alegar conveniência administrativa. É imprescindível demonstrar imposição legal específica, o que não ocorreu.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Edital observa integralmente a Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo fundamento jurídico para inclusão do registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES como requisito de habilitação técnica.

Assim, a primeira alegação da impugnante deve ser julgada improcedente, mantendo-se integralmente a redação do Edital quanto a esse aspecto.

2. Da alegada falta de clareza quanto à distribuição dos recursos orçamentários

A impugnante sustenta que o Edital não esclareceria adequadamente a forma de distribuição dos recursos orçamentários destinados à futura contratação, afirmando que seria necessária a indicação da proporção de recursos que seria suportada por cada dotação orçamentária constante do instrumento convocatório, bem como eventual vinculação de determinados profissionais a fontes específicas de custeio.

Entretanto, também neste ponto a irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, importa destacar que a contratação pública deve observar as normas de direito financeiro, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente da futura contratação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o processo licitatório seja instruído com a demonstração da adequação orçamentária da contratação, garantindo que existam recursos suficientes para o cumprimento das obrigações assumidas pela Administração. No presente procedimento licitatório, tal exigência foi integralmente observada.

O Edital bem como o Termo de Referência identificam expressamente as dotações orçamentárias que suportarão a execução do contrato, indicando as respectivas classificações orçamentárias, elementos de despesa e fontes de recursos, possibilitando plena identificação da origem dos créditos orçamentários destinados ao custeio da contratação.

A finalidade dessa informação consiste em demonstrar que existe disponibilidade orçamentária para suportar a despesa pública, atendendo aos princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da legalidade orçamentária.

Todavia, não há qualquer dispositivo na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 4.320/1964 ou na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que imponha à Administração o dever de discriminar previamente, no edital, a proporção exata de recursos que será utilizada em cada dotação orçamentária ou em cada fonte de financiamento.

Essa definição insere-se na fase de execução orçamentária e financeira do contrato, competindo exclusivamente à Administração Pública promover os empenhos, liquidações e pagamentos de acordo com a disponibilidade financeira, programação orçamentária e efetiva necessidade administrativa.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Em outras palavras, a legislação exige que exista previsão orçamentária suficiente para suportar a contratação, mas não impõe que o edital antecipe a forma como a Administração realizará a gestão interna de seus créditos orçamentários ao longo da execução contratual.

No caso concreto, o objeto licitado é único. Haverá um único contrato administrativo. Haverá um único preço contratado.

A empresa vencedora apresentará proposta considerando exclusivamente o objeto licitado, independentemente da origem dos recursos financeiros utilizados pelo Município para custear a despesa.

Assim, a distribuição interna dos recursos entre dotações orçamentárias constitui matéria de natureza estritamente administrativa, sem qualquer repercussão na formulação da proposta comercial pelos licitantes.

A eventual indicação do percentual de recursos provenientes de receitas próprias, transferências estaduais, recursos federais ou incentivos vinculados ao Sistema Único de Saúde não altera a execução do objeto nem interfere na composição dos custos da contratada. Por essa razão, inexistente prejuízo à competitividade ou ao julgamento objetivo das propostas.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento da contratação, mas não exige que o instrumento convocatório contenha o detalhamento da execução financeira da despesa. O planejamento administrativo deve ser suficiente para demonstrar a necessidade da contratação, sua viabilidade técnica, sua compatibilidade com o orçamento público e sua adequação ao interesse público. Todos esses requisitos encontram-se plenamente atendidos no presente procedimento.

Cumprir registrar, ainda, que o Termo de Referência e os demais documentos que instruem o processo administrativo descrevem adequadamente o objeto contratado, a quantidade estimada de serviços, o valor estimado da contratação, as condições de execução, as obrigações das partes e as dotações orçamentárias correspondentes. Não existe qualquer omissão capaz de comprometer a compreensão do objeto pelos licitantes.

A impugnante também não demonstrou, de forma objetiva, qual prejuízo concreto teria sofrido em razão da suposta ausência de detalhamento orçamentário. Sua argumentação permanece no campo da abstração, limitando-se a afirmar que seria desejável maior detalhamento, sem indicar dispositivo legal que imponha essa obrigação. A mera conveniência apontada por um licitante não possui força jurídica suficiente para obrigar a Administração a alterar o instrumento convocatório.

Conforme entendimento consolidado na doutrina do Direito Administrativo, o edital deve conter apenas as informações necessárias à formulação das propostas e à seleção da proposta mais vantajosa, não sendo exigível a inclusão de informações relativas à gestão financeira interna da Administração quando estas não interferem na execução do objeto contratado.

Admitir entendimento diverso significaria transferir para o edital questões inerentes exclusivamente à execução orçamentária do contrato, ampliando indevidamente o conteúdo obrigatório do instrumento convocatório sem qualquer respaldo na legislação vigente.

Também merece destaque o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve estruturar seus procedimentos de forma a garantir flexibilidade para gerir os recursos públicos durante a execução contratual, especialmente em serviços continuados na área da saúde, cuja execução pode demandar remanejamentos de dotações, suplementações orçamentárias e adequações decorrentes da dinâmica da execução financeira do orçamento público.

Exigir o detalhamento pretendido pela impugnante poderia, inclusive, reduzir a capacidade de gestão administrativa sem qualquer benefício concreto ao procedimento licitatório.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Assim, verifica-se que o Edital atende integralmente às exigências legais, contendo indicação suficiente das dotações orçamentárias destinadas ao custeio da contratação, inexistindo obrigação legal de discriminar previamente percentuais de utilização, vinculação específica de profissionais ou distribuição financeira entre as diversas fontes de recursos.

Não existe na Lei nº 14.133/2021 qualquer dispositivo que obrigue o nível de detalhamento pretendido pela impugnante. Trata-se de matéria afeta à gestão orçamentária e financeira da Administração, e não a requisito de validade do edital.

Dessa forma, também não merece acolhimento a segunda alegação formulada pela impugnante, devendo ser mantidas integralmente as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência quanto à previsão orçamentária da contratação.

3. Da alegada ausência de critérios objetivos para comprovação da capacidade técnico-operacional

A impugnante sustenta que o Edital não estabeleceria critérios objetivos para aferição da capacidade técnica dos licitantes, por não definir período mínimo de experiência, quantitativo mínimo de profissionais anteriormente disponibilizados, tempo de execução dos contratos, ambiente específico de atuação (hospitalar, ambulatorial ou de urgência e emergência), bem como outros parâmetros que, em seu entendimento, deveriam constar expressamente do instrumento convocatório.

Todavia, também neste ponto a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, importa destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu significativa evolução na disciplina da qualificação técnica dos licitantes, conferindo maior objetividade às exigências de habilitação e reforçando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve restringir-se aos documentos necessários e suficientes para demonstrar que o licitante possui capacidade para executar o objeto da contratação.

Referido dispositivo estabelece que a Administração poderá exigir atestados de capacidade técnica que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, observadas as peculiaridades da contratação e a vedação de exigências desnecessárias ou excessivas.

Verifica-se, portanto, que a própria legislação atribui à Administração Pública a competência para definir, motivadamente, quais requisitos técnicos são necessários e suficientes para assegurar a adequada execução contratual, respeitando sempre as características do objeto licitado.

No presente caso, o Edital estabelece como requisito de qualificação técnico-operacional a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstre experiência da empresa na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, consistentes no fornecimento, gestão ou disponibilização de profissionais médicos para serviços de saúde.

Trata-se de exigência objetiva, clara e diretamente relacionada ao objeto da contratação. Não há qualquer margem para subjetividade no julgamento da documentação apresentada pelos licitantes.

A Comissão de Licitação limitar-se-á a verificar, de forma objetiva, se o atestado comprova que a empresa já executou serviços compatíveis com aqueles ora licitados.

Essa sistemática atende integralmente ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante, contudo, sustenta que o Edital deveria estabelecer critérios adicionais, como tempo mínimo de experiência, número mínimo de profissionais anteriormente disponibilizados, período mínimo



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

de execução contratual ou exigência de experiência em determinados ambientes assistenciais. Entretanto, tais requisitos não decorrem da legislação. Ao contrário. A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de estabelecer quantitativos mínimos ou períodos mínimos de experiência em todas as contratações.

Esses parâmetros somente podem ser exigidos quando houver justificativa técnica específica demonstrando sua indispensabilidade para a adequada execução do objeto. Essa exigência decorre diretamente dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

No presente caso, o objeto da contratação consiste na disponibilização de profissionais médicos clínicos gerais para atuação nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

A complexidade técnica do contrato está relacionada principalmente à capacidade administrativa da empresa para selecionar, contratar, disponibilizar e gerenciar profissionais habilitados, mantendo regularidade na prestação dos serviços.

Por essa razão, a Administração entendeu suficiente exigir comprovação de experiência anterior compatível com o objeto licitado, sem estabelecer limitações quantitativas que poderiam restringir injustificadamente o universo de participantes.

Tal opção administrativa encontra-se em perfeita sintonia com os objetivos da Lei nº 14.133/2021, que prestigia a ampliação da competitividade e veda exigências desnecessárias.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto contratado, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos que possam restringir a competitividade sem demonstração de efetiva necessidade.

Também é entendimento pacífico daquela Corte de Contas que a Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação, desde que adequadamente motivados e compatíveis com a natureza do objeto licitado. No caso concreto, verifica-se justamente a situação inversa da alegada pela impugnante.

Ao deixar de exigir quantitativos mínimos, prazos mínimos ou experiências em ambientes específicos, o Município optou por ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de todas as empresas que demonstrem possuir experiência compatível com o objeto contratado.

A adoção das exigências pretendidas pela impugnante, ao contrário, poderia acarretar indevida restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando a participação de empresas plenamente aptas à execução contratual, mas que não atendessem critérios quantitativos arbitrariamente fixados.

Cumprir observar que o princípio da competitividade constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas. A Administração deve exigir apenas aquilo que seja indispensável para assegurar a boa execução do contrato, abstendo-se de criar barreiras artificiais à participação dos interessados.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que a qualificação técnica não pode ser utilizada como mecanismo de reserva de mercado ou de limitação injustificada da concorrência, devendo restringir-se ao mínimo necessário para garantir a adequada execução contratual.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr ensina que a Administração deve evitar exigências quantitativas desproporcionais, pois estas frequentemente acabam privilegiando empresas de maior porte sem que isso represente efetivo ganho para o interesse público.

Igualmente, Ronny Charles Lopes de Torres ressalta que a Lei nº 14.133/2021 reforçou a necessidade de proporcionalidade das exigências habilitatórias, vedando requisitos que extrapolem aquilo que seja efetivamente indispensável à execução do contrato.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Importante registrar, ainda, que a impugnante não aponta qualquer dispositivo legal que imponha obrigatoriamente a fixação dos critérios quantitativos por ela sugeridos. Limita-se a afirmar que tais critérios seriam desejáveis sob sua ótica.

Todavia, a conveniência apontada pelo particular não substitui a discricionariedade técnica da Administração, especialmente quando inexistente qualquer demonstração de ilegalidade ou prejuízo ao interesse público. Ao contrário, a manutenção da redação atual do Edital revela-se mais compatível com os princípios da isonomia e da ampla competitividade, pois evita a criação de exigências potencialmente restritivas e assegura igualdade de condições entre todos os interessados.

Também não procede a alegação de que o critério adotado seria subjetivo.

A compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado será aferida mediante análise objetiva do conteúdo dos atestados apresentados, observando-se as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, sem qualquer espaço para avaliações discricionárias ou subjetivas. Trata-se, portanto, de critério perfeitamente verificável, objetivo e amplamente utilizado nas licitações públicas para contratação de serviços continuados.

Por fim, importa destacar que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar demonstram adequadamente as características do objeto contratado, evidenciando que a exigência de experiência compatível mostra-se suficiente para resguardar o interesse público e assegurar a adequada execução contratual. Não há qualquer elemento técnico que justifique a adoção das exigências adicionais pretendidas pela impugnante.

Assim, conclui-se que o requisito de qualificação técnico-operacional previsto no Edital observa integralmente o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, revela-se compatível com a natureza do objeto contratado, preserva a ampla competitividade do certame e atende plenamente aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante dessas considerações, também deve ser julgada improcedente a terceira alegação apresentada pela empresa impugnante, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

IV - DA CONFORMIDADE DO EDITAL COM OS PRINCÍPIOS E NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A análise das alegações formuladas pela impugnante evidencia que nenhuma delas demonstra a existência de ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de comprometer a validade do Edital do Pregão Presencial nº 19/2026.

Ao contrário, verifica-se que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente fundamentado nos documentos que integram a fase preparatória da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais elementos constantes do Processo Licitatório nº 69/2026.

A nova Lei de Licitações conferiu especial relevância ao planejamento das contratações públicas, exigindo que todas as condições de participação, critérios de habilitação e exigências técnicas decorram de efetiva necessidade administrativa e guardem relação direta com o objeto licitado.

Nesse contexto, observa-se que todas as exigências constantes do Edital possuem fundamento técnico e jurídico, sendo suficientes para assegurar a adequada execução contratual, sem impor restrições indevidas à competitividade.

Da mesma forma, constata-se que o Edital observa os princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre os quais merecem destaque:



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

a) Princípio da Legalidade

Todas as exigências editalícias encontram respaldo na legislação vigente, inexistindo imposição de requisitos não autorizados pela Lei nº 14.133/2021 ou por normas correlatas.

Ao deixar de exigir documentos sem previsão legal, como o registro prévio da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, a Administração prestigia o princípio da legalidade estrita, evitando a criação de barreiras indevidas ao acesso dos interessados ao certame.

b) Princípio da Isonomia

O Edital assegura tratamento igualitário a todos os licitantes, estabelecendo critérios uniformes de participação e habilitação, aplicáveis indistintamente a todos os concorrentes.

Não há favorecimento ou direcionamento para qualquer empresa ou segmento específico do mercado.

c) Princípio da Competitividade

A Administração estruturou o procedimento licitatório de modo a ampliar a participação do maior número possível de interessados aptos à execução do objeto, limitando as exigências de habilitação ao estritamente necessário.

A inclusão das exigências pretendidas pela impugnante, ao contrário do alegado, poderia restringir injustificadamente a competitividade, criando obstáculos não previstos na legislação e incompatíveis com o objeto contratado.

A preservação da ampla concorrência constitui elemento essencial para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

d) Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

As exigências de qualificação técnica previstas no Edital revelam-se adequadas, necessárias e proporcionais à complexidade do objeto licitado.

Não foram estabelecidos requisitos excessivos nem dispensadas cautelas indispensáveis à boa execução contratual.

A Administração buscou o equilíbrio entre a proteção do interesse público e a preservação da ampla participação dos licitantes, em perfeita consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

e) Princípio do Julgamento Objetivo

Os critérios de habilitação e julgamento das propostas encontram-se previamente definidos no Edital e serão aplicados de forma objetiva, impessoal e vinculada às disposições do instrumento convocatório. Não há qualquer margem para decisões subjetivas por parte da Pregoeira.

A comprovação da capacidade técnica decorrerá exclusivamente da análise documental dos atestados apresentados pelos licitantes, observando-se os requisitos previamente estabelecidos no Edital.

f) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Edital estabelece regras claras, objetivas e suficientes para disciplinar o procedimento licitatório.

A Administração Pública encontra-se vinculada às condições por ela própria estabelecidas, não podendo criar exigências adicionais no curso da licitação, tampouco modificar as regras sem fundamento legal.

Nesse sentido, acolher a impugnação para incluir requisito não previsto na legislação importaria violação ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao planejamento que fundamentou a contratação.

g) Princípio da Eficiência

A contratação pretendida visa assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde, atividade essencial à coletividade.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

A manutenção do Edital em seus exatos termos prestigia a eficiência administrativa, evitando atrasos injustificados na contratação e garantindo a continuidade dos atendimentos prestados à população.

Por fim, importa registrar que a impugnante não demonstrou qualquer afronta concreta à Lei Federal nº 14.133/2021, limitando-se a defender interpretação diversa daquela adotada pela Administração.

Todavia, a mera discordância do particular quanto às escolhas administrativas legitimamente motivadas não configura ilegalidade.

A intervenção sobre o conteúdo do edital somente se justifica quando evidenciada violação ao ordenamento jurídico ou restrição indevida à competitividade, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Diante desse contexto, conclui-se que o Edital do Pregão Presencial nº 19/2026 encontra-se plenamente compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública, com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o interesse público que orienta a presente contratação.

V - DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Diante da análise integral das razões apresentadas pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA., bem como dos documentos que instruem o Processo Licitatório nº 69/2026, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

Restou demonstrado que:

1. inexistente fundamento legal que imponha a exigência de registro prévio da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES como requisito de habilitação técnica, tratando-se de providência de natureza administrativa relacionada à execução contratual, quando aplicável, e não de condição para participação no certame;

2. o Edital identifica adequadamente as dotações orçamentárias destinadas ao custeio da contratação, inexistindo obrigação legal de discriminar previamente a distribuição financeira entre as respectivas fontes de recursos ou a vinculação de profissionais a dotações específicas;

3. os critérios de qualificação técnico-operacional estabelecidos no instrumento convocatório observam integralmente o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, revelando-se objetivos, proporcionais, compatíveis com o objeto licitado e suficientes para assegurar a adequada execução contratual, sem impor restrições indevidas à competitividade;

4. todas as cláusulas editalícias impugnadas encontram-se devidamente motivadas nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício que justifique a alteração do Edital ou a republicação do instrumento convocatório.

Ao contrário, a manutenção das disposições editalícias revela-se a medida que melhor atende ao interesse público, assegurando a continuidade dos serviços essenciais de saúde e preservando a regularidade do procedimento licitatório.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Agente de Contratação conhece da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**,



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 19/2026 e todos os seus anexos, por estarem em conformidade com a legislação vigente e atenderem plenamente ao interesse público.

Determina-se:

1. a manutenção integral do Edital do Pregão Presencial nº 19/2026, sem qualquer alteração em suas cláusulas;
2. o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observando-se as datas e horários previstos no instrumento convocatório;
3. a ciência da presente decisão à empresa impugnante, na forma prevista no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021;
4. a publicação desta decisão para conhecimento dos demais interessados.

É a decisão.

Rodeio Bonito/RS, 07 de julho de 2026.

Ana Paula Brezolin
Agente de Contratação - Pregoeira do Município



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2026

IMPUGNANTE: REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA. – CNPJ nº 35.134.625/0001-20.

Vistos.

Acolho, integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a manifestação da Pregoeira, por entender que a análise realizada observou os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, estando devidamente fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos elementos constantes do Processo Licitatório nº 69/2026.

Verifico que a impugnação apresentada não evidenciou qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a alteração do Edital, limitando-se a defender entendimento diverso daquele legitimamente adotado pela Administração no exercício de sua competência para planejar e estruturar a contratação pública.

As exigências constantes do instrumento convocatório revelam-se adequadas, proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação, preservando a ampla competitividade e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde.

Assim, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICO a decisão da Pregoeira para INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA., mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 19/2026 e determinando o regular prosseguimento do certame.

Publique-se.

Intime-se a empresa impugnante.

Dê-se prosseguimento ao procedimento licitatório.

Rodeio Bonito/RS, 07 de julho de 2026.

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal